



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Guaratinga

1

Segunda-feira • 18 de Outubro de 2021 • Ano • Nº 3168

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Guaratinga publica:

- **Lei Nº 757, de 15 de Outubro de 2021** - Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Guaratinga – Bahia, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente –SISMUMA, e dá outras providências.
- **Lei Municipal Nº 758, de 15 de Outubro de 2021** - Altera o nome de logradouro público no Povoado de São João do Sul e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 757, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

“Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Guaratinga – Bahia, cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente –SISMUMA, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Código, fundamentado nas legislações vigentes e necessidades locais, de acordo com os artigos 99 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Guaratinga, Estado da Bahia, e nos artigos 30 e 225 da Constituição Federal, regula a ação pública do Município de Guaratinga no estabelecimento de normas de gestão ambiental, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e proteção dos recursos naturais, no controle das atividades potencialmente poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável ambiental.

§1º. Toda a administração do uso dos recursos naturais do Município de Guaratinga, especialmente no território urbano ou de expansão urbana, compreende e aplicam-se, em observância das diretrizes norteadoras do disciplinamento do uso do solo e da ocupação territorial, as normas previstas na Lei Orgânica, Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações correlatas.

§2º. Toda atividade empresarial, pública ou privada, exercida no âmbito territorial e de impacto local do Município de Guaratinga reger-se-á em consonância com as diretrizes desta Política Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art.2º. A Política Municipal de Meio Ambiente instituída por esta Lei estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município de Guaratinga.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art.3º. São princípios orientadores da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. Direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;

II. Sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;

III. Função socioambiental da propriedade;

IV. Acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;

V. Participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;

VI. Cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;

VII. Respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;

VIII. usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;

IX. Prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;

X. A obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;

XI. Da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;

XII. A promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;

XIII. Cooperação entre Municípios, o Estado e a União.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente de Guaratinga tem como objetivos e diretrizes:

I. Assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e as demais formas de vida, em consonância com o desenvolvimento socioambiental e econômico;

II. Preservar a diversidade de ecossistemas naturais, assegurando-se a conservação, recuperação, restauração e gestão de áreas com características ambientais relevantes;

III. Preservar e conservar os espaços especialmente protegidos e unidades de conservação existentes no âmbito do Município.

IV. Combater a poluição em todas as suas formas, incluindo a sonora e a visual, promovendo a melhoria contínua da qualidade ambiental;

V. assegurar a equidade e a justa distribuição de ônus e benefícios pelo uso dos recursos ambientais, inclusive a biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados;

VI. Estabelecer tratamento diferenciado, respeitar e proteger a pluralidade e as especificidades biológica e cultural de cada ambiente;

VII. Articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos órgãos e entidades do Município com aquelas de âmbito federal e estadual;

VIII. Articular ações e atividades intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

IX – Preservar, conservar e recuperar as áreas consideradas de relevante interesse ambiental, localizadas no Município;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

X – Estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;

XI – Promover a educação ambiental na sociedade local, especialmente na rede de ensino municipal, com ações de participação ativa na conservação, preservação e recuperação do meio ambiente;

XII – Instituir e implementar o zoneamento ecológico-econômico;

XIII – Fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, no âmbito de suas competências e de seu território, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;

XIV – Controlar a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, através de prévio licenciamento ambiental e outros instrumentos administrativos visando garantir a qualidade ambiental e a conservação dos recursos naturais;

XV – Controlar e fiscalizar a produção, comercialização, transporte de bens e serviços, o uso de métodos e técnicas que comportem risco para a degradação da qualidade e o equilíbrio do meio ambiente;

XVI – implantar, fiscalizar e administrar as Unidades de Conservação localizadas em áreas protegidas por lei, tais como; matas ciliares, encostas e recursos hídricos, visando à proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesse ambiental.

XVII – Controlar os padrões de qualidade ambiental, relativos à poluição atmosférica, hídrica, do solo, e visual, incluindo o monitoramento da balneabilidade das águas interiores.

XVIII – Definir normas referentes à proteção do patrimônio paisagístico do Município, incluindo critérios para a colocação de propaganda em logradouros públicos e particulares, pousadas, hotéis, residenciais e terrenos.

XIX – Promover campanha para tombamento das espécies de árvore nativas localizadas em logradouros públicos, a fim de que sejam imunes ao corte por serem consideradas patrimônios históricos culturais.

XX – Definir políticas municipais de limpeza urbana, em relação à coleta seletiva de lixo, à reciclagem do lixo "seco", à compostagem do lixo orgânico, e a disposição final do lixo em aproveitamento.

XXI – Implementar as propostas trazidas pelo Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica de Guaratinga.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

§ 1º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com objetivo de organizar, coordenar, estabelecer normas legais, e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta ou indireta observada os princípios e normas gerais desta lei e as legislações pertinentes.

§ 2º O Sistema Municipal de Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da coordenação intersetorial e da participação representativa da comunidade.

Art. 6º. São órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA:

- I. Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo (SEMATUR);
- II. Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA);
- III. Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal.

Parágrafo único. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO I DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMATUR

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Guaratinga (SEMATUR), órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, que tem por finalidade coordenar e executar a Política Municipal de Meio Ambiente, garantindo a melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe:

I. Promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;

II. Integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

III. Exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

IV. Exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

V. Conceder as autorizações ambientais;

VI. Conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho de Meio Ambiente;

VII. Elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;

VIII. Manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

IX. Aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

X. Controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

XI. Rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

XII. Administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

XIII. Coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIV. Assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XV. Promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;

XVI. Solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XVII. Celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;

XVIII. Promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;

XIX. Manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;

XX. Exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXI. Expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

XXII. Avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA;

XXIII. Promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidos nas escolas, em comunidades, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

XXIV. Propor ao COMDEMA a edição de normas de qualidade ambiental com critérios, parâmetros, padrões, limites, índices, de qualidade, bem como métodos para o uso dos recursos naturais do Município;

XXV. Dar apoio técnico, administrativo e estrutural ao bom funcionamento do COMDEMA;

XXVI. Exigir dos responsáveis por empreendimentos ou atividades potencial ou efetivamente poluidoras a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias e recuperação de impactos ao meio ambiente;

XXVII. Promover e coordenar atividades relacionadas com a produção, aquisição e distribuição de sementes e mudas em todo o município;

XXVIII. Promover a celebração de convênios entre o Município e organismos das esferas privadas e públicas nos âmbitos federal e estadual, visando ao fortalecimento da economia agrícola, pecuária e pesqueira, em articulação com os demais órgãos da administração;

XXIX. Formalizar alternativas de política agrícola, pecuária e o desenvolvimento econômico, compatível com a realidade social, econômica, cultural e ambiental, tendo em vista subsidiar os organismos estaduais, regionais e federais do sistema de planejamento agrícola;

XXX. Promover e incentivar programas de educação rural, através de aulas, palestras, manuais, cartilhas e demais elementos de repasse de métodos, processos técnicos e procedimentos alternativos;

XXXI. expedir regulamentos e Portarias Internas sobre matérias administrativas da Secretaria;

XXXII. executar outras competências correlatas.

Art. 8º. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, para cumprimento de suas atribuições, deverá:

I. Possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

II. Possuir recursos materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

III. No exercício do licenciamento deverá possuir equipe e técnica interdisciplinar que contemple o meio biótico, físico e socioeconômico, de forma e compatível com o nível de complexidade da sua opção de competência para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Parágrafo único. O corpo técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo será formado por servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo, cuja investidura dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme previsão constitucional.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – COMDEMA

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e permanente, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, que possui as seguintes competências:

I. Estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;

II. Deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

III. Estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;

IV. Apoiar a aprovação de termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;

V. Pronunciar-se sobre as licenças ambientais;

VI. Decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;

VII. Estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

VIII. Propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, minutas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

IX. Pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;

X. Promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;

XI. Promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

XII. Auxiliar na promoção da educação ambiental;

XIII. Articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;

XIV. Propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

XV. Subsidiar a atuação do Ministério Público;

XVI. Avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;

XVII. Aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVIII. Criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

XIX. Elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 10. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 11. O Conselho de Meio Ambiente, para o cumprimento de sua competência e atribuições, contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 13. O Conselho Municipal de Meio Ambiente aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

Art. 14. O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá 09 (nove) representações, em composição paritária e tripartite formada por:

- I. 03 (três) representantes do poder público;
- II. 03 (três) representantes da sociedade civil organizada;
- III. 03 (três) representantes do segmento econômico.

Art. 15. Caberá ao Prefeito Municipal a indicação das representações do Poder Público, devendo a nomeação contemplar 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º. Os representantes do segmento econômico serão indicados pelas entidades municipais que representam os produtores rurais e lojistas locais, após aprovação de seus nomes em eleição interna, devidamente comprovada mediante registro em ata, com assinatura dos seus representantes.

§2º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia popular.

§3º. Cada representação do Conselho de Meio Ambiente deverá contar com um membro titular e um suplente, que também será eleito na forma preconizada neste artigo.

§4º. Caberá ao Prefeito nomear, através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, os membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente, indicados pelos seus pares, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§5º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos uma única vez.

§6º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias anteriores ao término do mandato, deverá haver a indicação dos novos membros e suplentes do COMDEMA, na forma preconizada neste artigo.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 16. A estrutura do Conselho Municipal de Meio Ambiente compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Resolução.

I. O Plenário será a instância máxima do Colegiado;

II. O Presidente do Conselho será o representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que exercerá o voto de desempate.

III. A Direção do Conselho de Meio Ambiente será exercida pelo representante da Secretaria Municipal de Educação.

IV. As Câmaras Técnicas, criadas por deliberação do Plenário, serão permanentes ou provisórias.

Art. 17. A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal reconhecida em diploma, assinado pelo Presidente do Conselho de Meio Ambiente ao final do curso do seu exercício e não enseja remuneração.

Art. 18. As sessões plenárias do Conselho de Meio Ambiente serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, entidades e autoridade presentes à reunião, na forma do regimento interno.

Art. 19. Aos membros do Conselho de Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia.

Art. 20. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COMDEMA será prestado diretamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 21. A instalação do Conselho e a nomeação dos Conselheiros ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta lei.

Art. 22. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações, que deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 23. Dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias após sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Resolução do próprio Conselho.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 24. São considerados Setoriais os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

I. Contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;

II. Promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

III. Consultar e solicitar estudos ou pareceres da SEMATUR, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

IV. Atender às solicitações do Conselho de Meio Ambiente e da SEMATUR;

V. Disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da SEMATUR.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 25. São Instrumentos da política Municipal de Meio Ambiente de Guaratinga:

I. Plano Municipal de Meio Ambiente;

II. Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica;

III. Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

V. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;

VI. Informação Ambiental Municipal;

VII. Zoneamento Ambiental;

VIII. Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

- IX. Espaços de Participação;
 - X. Educação Ambiental;
 - XI. Avaliação de Impactos Ambientais;
 - XII. Licenciamento Ambiental;
 - XIII. Monitoramento Ambiental;
 - XIV. Fiscalização Ambiental;
 - XV. Compensação Ambiental;
 - XVI. Fundo Municipal de Meio Ambiente;
 - XVII. O Planejamento urbano;
 - XVIII. A auditoria Ambiental;
 - XIX – A criação, proteção e implementação dos espaços territoriais especialmente protegidos;
 - XX – O Sistema municipal de cadastro e informações ambientais;
 - XXI – O Relatório de Qualidade Ambiental;
 - XXII – O plano Diretor de Meio Ambiente;
 - XXIII – Os convênios, acordos, termos de compromisso, consórcios ou outras formas de gerenciamento ou proteção dos recursos naturais.
- Art. 26.** O Município, no exercício de sua competência estabelecerá normas suplementares para atender as suas peculiaridades, observadas as normas gerais de competência do Estado e da União.

CAPÍTULO I
DO PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 27. O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 28. Compete à SEMATUR, mediante o acompanhamento do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

- I. Identificação das áreas prioritárias de atuação;
- II. Estipulação de programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;
- III. Estipulação de programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Estipulação de programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;
- V. Previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos e os agentes envolvidos.

Art. 29. A elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente será precedida de estudos, projetos, consultas e audiências públicas, conforme demandar a matéria, sendo ainda aplicado o disposto nas legislações federal e estadual no que couber.

Art. 30. O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

§1º. Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 31. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 32. Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010, e consideradas as peculiaridades locais.

§2º. Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º acima.

CAPÍTULO IV NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 33. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer à SEMATUR, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 34. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 35. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

SEÇÃO I

DAS ÁGUAS

Art. 36. Compete ao SISMUMA:

I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II. Proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outras relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III. Reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV. Compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

V. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI. Adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 37. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas no Plano de Bacia e aprovados pelo respectivo Comitê de Bacia.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art. 38. O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art. 39. O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

Art. 40. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

SEÇÃO II

DO AR

Art. 41. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 42. É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem-estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

SEÇÃO III DOS SONS E RUÍDOS

Art. 43. O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo Município, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 44. As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados por norma.

SEÇÃO IV DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 45. É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art. 46. Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

Parágrafo único. Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO V

DO SOLO

Art. 47. A proteção do solo no Município visa:

I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Municipal;

II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;

III. priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas

IV. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;

V. proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

Art. 48. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfológicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRADA.

Art. 49. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 50. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e de exploração dos recursos minerais no Município de Guaratinga, por meio do licenciamento ambiental dessas atividades.

Art. 51. A extração e o beneficiamento de minerais só poderão ser realizados, no mínimo, mediante a apresentação do Plano de Recuperação de Área

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Degradada, sem prejuízo de outros estudos ou projetos que serão definidos pelos órgãos ambientais competentes conforme o porte do empreendimento.

Parágrafo Único. Quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material inerte, na medida em que for retirado o recurso mineral.

Art. 52. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de mineração, mesmo que temporariamente, terão que se cadastrar na SEMATUR.

Art. 53. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios ou qualquer corpo d'água só poderá ser realizada com autorização prévia do órgão executor da SEMATUR.

Art. 54. A atividade de extração mineral será interdita total ou parcialmente se ocorrerem fatos que acarretem perigo ou dano direto ou indireto a pessoas ou a bens públicos ou privados, devendo o detentor do título de pesquisa ou qualquer outro de extração mineral responder pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 55. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverá ser feita com a observância das seguintes normas, além das demais previstas a matéria:

I. as chaminés serão construídas de modo a evitar que a fumaça ou as eventuais emissões nocivas incomode a vizinhança, de acordo com estudos técnicos e instalações de equipamentos redutores das suas emissões;

II. quando as instalações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador está obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, na medida em que for retirado o barro.

III – que não sejam situadas em área de intenso fluxo populacional.

Art. 56. A SEMATUR poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de medidas de controle no local de exploração das atividades de mineração, com a finalidade de proteger propriedades públicas e particulares, de evitar a obstrução das galerias de águas e de recompor as áreas degradadas, inclusive no caso de desativação destas atividades.

SEÇÃO VII
DISPOSIÇÃO FINAL

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 57. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão e de controle previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias ou adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

Art. 58. Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão adequar-se ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 59. Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 60. Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial as relacionadas ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

Art. 61. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Art. 62. As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 63. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela SEMATUR.

Art. 64. São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

I. colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

II. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

III. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

IV. prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo único. O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

Art. 65. O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterá, dentre outros:

I. cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II. cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III. cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente

IV. cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

V. cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;

VI. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

VII. organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

Parágrafo único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

CAPÍTULO VI ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 66. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 67. O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 68. O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

I. a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;

II. a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;

III. a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

IV. os planos de recursos hídricos, os planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos d'água, o Plano Estadual de Meio Ambiente, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V. as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

Art. 69. Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor Municipal - PDM.

Art. 70. Caberá à SEMATUR, com pronunciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII

BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 71. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 72. O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 73. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

- I. a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;
- II. a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;
- III. a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;
- IV. a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;
- V. a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;
- VI. a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;
- VII. estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;
- VIII. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.
- IX. manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 74. São Áreas de Preservação Permanente - APP:

- I. aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;
- II. as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.
- III. aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 75. O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS

Art. 76. O Município poderá criar, por meio de decreto ou lei, unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 77. As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I - Proteção Integral:

- a. Estação Ecológica;
- b. Reserva Biológica;
- c. Parque Municipal;
- d. Monumento Natural;
- e. Refúgio de Vida Silvestre;

II - Uso Sustentável:

- a. Área de Proteção Ambiental;
- b. Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c. Reserva Extrativista;
- d. Reserva de Fauna;
- e. Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- f. Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 78. O Município além das Unidades de Conservação enumeradas no artigo anterior poderá criar:

- I. Horto Florestal
- II. Jardim Botânico;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

III. Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

IV. Florestas Municipais,

V. Parques Urbanos.

§ 1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC.

§ 2º As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 05 anos a partir da data de sua criação.

§ 4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma participativa, inclusive da população residente.

§ 5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§ 6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos do art. 17, §6º do Decreto Federal 4.340, de 22 de agosto de 2002.

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o *caput* deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Art. 79. O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 80. A extinção, desafetação, redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 81. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo decidir quanto à gestão da Unidade de Conservação Municipal, com cooperação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, conforme o caso.

Art. 82. As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

Parágrafo único. Compete à SEMATUR exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

SEÇÃO IV DAS ÁREAS VERDES

Art. 83. São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, por meio de instrumento legal, criar áreas verdes no âmbito do Município.

Art. 84. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I. o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal n. 10.257, de 10 de julho de 2001;

II. a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III. o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

IV. aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

Art. 85. O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservadas e mantidas como reguladoras da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

I. delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para o uso, quando permitido;

II. articulação dos principais agentes que interferem na dinâmica das áreas verdes, com vistas a uma gestão conjunta dos interesses envolvidos, inclusive no que concerne a captação de recursos, desenvolvimento e gestão dos projetos;

III. transformação dos remanescentes de mata atlântica em unidades de conservação de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

SEÇÃO V

DOS BENS E ESPAÇOS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 86. Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

I. as formas de expressão;

II. os modos de criar, fazer e viver;

III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º. O Município tomará medidas para a preservação e conservação de eventual patrimônio espeleológico existente no seu território, de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo, e assegurar que a utilização das cavidades naturais subterrâneas e de sua área de influência deva fazer-se consoante a legislação específica, observadas as condições que garantam a sua integridade física e a manutenção do respectivo equilíbrio ecológico.

§2º. O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§3º. O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

§4º. Todo o processo de patrimonialização dos bens deverá observar a participação da sociedade.

§5º. Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

SEÇÃO VI
DA RESERVA LEGAL

Art. 87. Reserva legal é a área de no mínimo 20% (vinte por cento), localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

§ 1º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos legalmente estabelecidos.

§ 2º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas e áreas de preservação permanente, segundo Código Florestal Federal.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VIII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 88. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 89. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 90. Cabe à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo e à Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

- I. Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II. Educação Ambiental Não-Formal;
- III. Educomunicação Socioambiental;
- IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art. 91. A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada

§3º. A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

Art. 92. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O Poder Público municipal, incentivará:

I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não-governamentais;

IV. a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V. a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI. a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII. o ecoturismo;

VIII. a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 93. O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 94. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 95. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 96. Respeitadas as competências dos órgãos Estadual e Federal do Meio Ambiente, e atendidas as normas ambientais específicas à matéria, a construção, instalação, ampliação, reforma, recuperação, alteração, operação e desativação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais ou consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ou autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. O licenciamento ambiental municipal é o procedimento próprio administrativo, efetuado pela SEMATUR, o qual licencia os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou, ainda, daquelas que, sob qualquer forma ou intensidade, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições normativas aplicáveis.

§ 2º. Para fins de atendimento ao previsto no caput, o Órgão Ambiental Municipal procederá o licenciamento das atividades consideradas de preponderante interesse local, quais sejam:

I. que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, com base em tipologia regulamentada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

II. localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

III. As repassadas por delegação de competência, pelos órgãos ambientais Estadual e Federal.

§3.º O Município poderá estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas como de impacto ambiental local.

§4.º Quando se tratar de licenciamento de empreendimentos ou atividades localizadas em até 10km (dez quilômetros) do limite de Unidade de Conservação,

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

estes deverão obter também autorização do órgão administrador da mesma, salvo outro critério previsto no respectivo plano de manejo.

§5.º Atividades capazes de gerar desastres ambientais, a critério do órgão ambiental municipal, deverão apresentar à SEMATUR relatórios semestrais de auditoria ambiental, independentemente do órgão licenciador.

§6º. Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal n. 11.428/2006, no Decreto Federal n. 6.660/2008 e no Decreto Estadual n. 15.180/2014 e modificações.

Art. 97. Compete à SEMATUR o controle e o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, ouvido, quando legalmente couber, os órgãos ambientais da esfera estadual e federal, bem como daquelas atividades cuja competência lhe forem formalmente delegadas por outros entes federativos.

§ 1º. Para que o procedimento do licenciamento ambiental possa ser concluído em prazo razoável, sem prejuízo da efetiva proteção ao meio ambiente, caberá ao Poder Executivo Municipal assegurar à SEMATUR:

- I – disponibilidade de recursos humanos com capacidade técnica para atuar na área ambiental;
- II – disponibilidade de infraestrutura operacional adequada à concessão, fiscalização e acompanhamento das autorizações e licenciamentos ambientais.

§ 2º. Quando o licenciamento ambiental de um novo empreendimento se realizar por intermédio de aprovação de órgão estadual ou federal, caberá ao Poder Público Municipal a verificação de conformidade com a legislação de uso e ocupação do solo do Município, expedindo declaração ao requerente no caso de se encontrar regular.

Art. 98. O licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterà as seguintes modalidades de licença e autorização ambiental:

- I – LMS - Licença Ambiental Municipal Simplificada;
- II – LMP - Licença Ambiental Municipal Prévia;
- III – LMI- Licença Ambiental Municipal de Instalação;
- IV – LMO – Licença Ambiental Municipal de Operação;
- V – LMR - Licença Ambiental Municipal de Regularização;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

VI – AMA - Autorização Municipal Ambiental;

VII – LMA - Licença Ambiental Municipal de Alteração.

Parágrafo único. Observada a legislação específica à matéria, o requerimento das licenças e autorizações de que trata este artigo deverá ser acompanhado do pagamento do valor referente à taxa de licenciamento ambiental, a qual tem por fato gerador a contraprestação pelo serviço de licenciamento ambiental realizado pelo órgão ambiental municipal e não garante ao requerente a obtenção do licenciamento.

Art. 99. Aos casos cuja atividade ou empreendimento não seja considerado potencial ou efetivamente poluidor, comprovado por meio de decisão tecnicamente fundamentada do órgão ambiental, ou, ainda, aos casos cujo porte da tipologia determinada pela Resolução CEPRAM n. 4.327/2013, e alterações, seja inferior ao patamar “pequeno porte”, e que o Município não tenha estabelecido portes mais protetivos, será expedida dispensa de licença ambiental.

§ 1º. A Dispensa de Licença Ambiental (DLA) não poderá ser superior a 02 (dois) anos

§ 2º. A dispensa ou inexigibilidade de licenciamento ambiental em empreendimentos e atividades não isenta da necessidade de atendimento de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.

Art. 100. A Licença Ambiental Municipal Simplificada - LMS - é ato administrativo de procedimento simplificado pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de impacto ambiental local que se enquadrem na Classe Simplificada.

Parágrafo Único. A classe simplificada para emissão de LMS encontra-se disposta em categorias de atividades, conforme estabelecido por resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios.

Art. 100-A. A Licença Ambiental Municipal Prévia – LMP - será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 100-B. A Licença Ambiental Municipal de Instalação – LMI - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

Art. 100-C. A Licença Ambiental Municipal de Operação – LMO - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 101. Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMR, é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental, mediante celebração prévia de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), emite uma única licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação, respeitando, de acordo com a fase, as exigências próprias das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes.

Parágrafo Único. As atividades em funcionamento que se enquadrem em licenciamento simplificado terão uma LMR com os mesmos requisitos da Licença Simplificada.

Art. 101-A. A SEMATUR definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Art. 102. Autorização Municipal Ambiental – AMA - é ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual o órgão competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público.

Art. 102 – A. A Licença Ambiental Municipal de Alteração - LMA é ato administrativo condicionado à existência de licença de instalação, operação ou simplificada em vigor, aplicada nos casos em que há modificação no contrato social do empreendimento, atividade ou qualificação de pessoa física.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Será igualmente exigida a alteração da licença nos casos de ampliação ou alteração do empreendimento, obra ou atividade, obedecendo a compatibilidade do processo de licenciamento em suas etapas e instrumentos de planejamento, implantação e operação (roteiros de caracterização, plantas, normas, memoriais, portarias de lavra), conforme exigência da SEMATUR.

Art. 103. As licenças e autorizações terão os seguintes prazos de validade:

I - Licença Ambiental Municipal Simplificada (LMS): não terá prazo superior a 08 (oito) anos;

II – Licença Ambiental Municipal Prévia (LMP): o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

III – Licença Ambiental Municipal de Instalação (LMI): o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (seis) anos;

IV – Licença Ambiental Municipal de Operação (LMO): o prazo de validade deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa e será de até 10 (dez) anos;

V – Autorização Municipal Ambiental (AMA): O prazo de validade será de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental licenciador;

VI – Licença Municipal Ambiental de Regularização (LMR): O prazo de validade deverá ser estabelecido pelo órgão ambiental municipal, em consonância com o cronograma das ações necessárias para a adequação da atividade ou empreendimento às normas ambientais, podendo ser renovada em sendo firmado novo termo de compromisso, sem prejuízo das sanções cabíveis por eventuais descumprimentos;

VII – Licença Municipal de Alteração (LMA): o prazo de validade deverá considerar o respectivo prazo concedido para a licença a ser alterada, com base na análise do órgão ambiental.

§ 1º. As Licenças ficarão automaticamente prorrogadas até a manifestação da SEMATUR, desde que a sua renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de validade, conforme determina a Lei Complementar 140/2011.

§ 2º. Na renovação da Licença Ambiental, a SEMATUR poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites máximos previstos neste artigo.

§ 3º. Os prazos para o cumprimento das condicionantes fixadas nas autorizações e licenças ambientais, bem como os respectivos prazos de sua validade, serão contados a partir da data da publicação do Decreto Executivo, ou ato administrativo equivalente, concedente no Diário Oficial.

Art. 104. No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas neste Código, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

Art. 105. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

I. definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, dando-se a devida publicidade;

III. análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s);

IV. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos;

V. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

VI. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

VII. emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;

VIII. deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade;

IX - deferimento ou indeferimento do pedido de licença por parte da autoridade administrativa ambiental competente, dando-se a devida publicidade.

§ 1º. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

§ 2º. Considera-se o município de Guaratinga capacitado para análise técnica do licenciamento, a partir do momento que possuir técnicos próprios e/ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

§ 3º. Inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação.

Art. 106. Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

§ 1º. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico, que fará parte do corpo da decisão, sob pena de nulidade.

§ 2º. Ao interessado no empreendimento ou atividade cuja solicitação de licença ambiental tenha sido indeferida, dar-se-á prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da ciência do administrado da decisão, para o protocolo de pedido de reconsideração, a ser julgado pela autoridade competente licenciadora da atividade.

Art. 107. O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

I. os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial.

II. os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento.

III. a elaboração e execução de plano de monitoramento de condicionantes.

IV. no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual.

§1º. É obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.

§2º. O corpo técnico de análise dos processos ambientais, poderá elaborar termos de referência específicos para cada situação, ainda que os empreendimentos apresentem uma mesma tipologia.

§3º. O prazo de análise do requerimento e parecer a ser dado pelo órgão ambiental competente deverá ser de até 120 (cento e vinte) dias, contados do protocolo do pedido.

§4º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, eventualmente formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§5º. O prazo de análise do requerimento será interrompido na hipótese prevista no parágrafo anterior.

Art. 108. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas,

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.

Art. 109. O Órgão Ambiental Capacitado Municipal, ao detectar a formação de processo de licenciamento fora do seu âmbito de competência e/ou do nível da opção da gestão ambiental, dará ciência imediata ao requerente do arquivamento do processo.

Art. 110. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo e o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, definirão as condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

§ 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporadas novas condicionantes.

§ 3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

Art. 111. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

a) poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;

b) degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

Art. 112. No caso de alteração na legislação ambiental municipal, estadual ou federal, que alterem os requisitos e exigências para licenciamento, fica resguardado o direito adquirido de acordo com as normas vigentes à época dos fatos, concedendo-se prazo razoável para sua regularização de acordo com as novas normativas.

Art. 113. Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças e afins serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto nos Anexos e disposições desta Lei.

CAPÍTULO X

MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 114. O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;
- II. contribuir para o controle dos recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

VIII. acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

Art. 115. O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais será realizado pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, tendo em vista as seguintes considerações:

I. o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

II. as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo;

III. o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições.

Art. 116. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, dentre outras, para as seguintes finalidades:

I. informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II. estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III. subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

IV. avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 117. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§1º. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

§2º. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo deve exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

CAPÍTULO XI FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, através de Agentes de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 119. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo e demais autoridades competentes.

Art.120. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

SEÇÃO II

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

DA COMPETÊNCIA

Art. 121. A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, através de seus Agentes de Proteção Ambiental, que são servidores públicos indicados para o cargo específico de fiscalização.

Art. 122. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Agente de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

§1º. Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial,

§2º. Constitui crime obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, sendo punido na forma da lei cabível.

Art. 123. No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Agente de Proteção Ambiental:

I. Organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II. Efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III. Colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;

IV. Analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

V. Apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI. Solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 124. O Agente de Proteção Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 125. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 126. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações previstas nesta lei, na Lei do Estado da Bahia nº 10.431/2006 e as normas dela decorrentes, bem como de outras regras de proteção ambiental aplicáveis, são de natureza formal e material e, quando constatadas, serão objeto de lavratura de Auto de Infração.

Art. 127. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I - colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II - efetuar inspeções e visitas de rotina, avaliação, análise e amostragem técnicas e elaborar os respectivos autos, relatórios e laudos;
- III - elaborar o relatório de inspeção para cada vistoria realizada;
- IV - proceder à apuração de irregularidades e infrações;
- V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- VI - notificar, lavrar autos de infração e impor as sanções administrativas legalmente previstas;
- VII - praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município;
- VIII - fixar prazo para:

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

a) correção das irregularidades constatadas, bem como a tomada de medidas objetivando a redução ou cessação de risco potencial à saúde humana e à integridade ambiental;

b) cumprimento de condições, restrições e medidas de controle ambiental;

c) cumprimento das normas de melhoria e gestão da qualidade ambiental.

IX - exercer outras atividades que lhe forem designadas.

§ 1º. As determinações, exigências, ou solicitações de planos, projetos, e demais documentos necessários à instrução dos procedimentos administrativos ou medidas específicas para correção de irregularidades, bem como comunicações feitas ao interessado, deverão ser realizadas através de Notificação.

§ 2º. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos técnicos credenciados a entrada e permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em instalações, estabelecimentos, veículos ou propriedades, públicos ou privados.

Art. 128. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação à SEMATUR, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º. Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a autoridade com poder de polícia ambiental que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º. O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos demais órgãos ambientais competentes da atribuição comum de fiscalização ambiental, prevalecendo a manifestação do órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização nos casos em que for possível tal identificação.

§ 4º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá, quando constatado ato ou fato que se caracterize como infração ambiental, dirigir representação às autoridades competentes.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 129. Responderá também pela infração quem contribuir para sua prática ou dela se beneficiar.

Parágrafo único. Quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

Art. 130. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 131. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, o órgão ambiental poderá determinar a redução das atividades geradoras de degradação ambiental, a fim de enquadrá-las nas condições e limites estipulados na licença ambiental concedida.

Art. 132. Quando determinado pelo órgão ambiental, deverão os responsáveis pelas fontes degradadoras prestar informações ou apresentar documentos, nos prazos e condições que forem estabelecidos em notificação.

Art. 133. Os responsáveis pelas fontes degradadoras ficam obrigados a submeter ao órgão ambiental, quando solicitados, os planos, estudos ou projetos voltados para recuperação da área impactada e controle ambiental do empreendimento ou atividade.

Parágrafo único. Poder-se-á exigir a apresentação de fluxogramas, memoriais, informações, plantas e projetos, bem como linhas completas de produção e respectivos produtos, subprodutos, insumos e resíduos, para cada operação, com demonstração da quantidade, qualidade, natureza e composição.

Art. 134. Sem obstar à aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único. Cabe ao fabricante, transportador, importador, expedidor ou destinatário do material, produto ou substância adotar todas as medidas necessárias para o controle da degradação ambiental com vistas a minimizar os danos à saúde e ao meio ambiente, bem como para a recuperação das áreas impactadas, de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 135. Sem prejuízo das sanções penais e da responsabilização civil, aos infratores das disposições desta lei, das normas dela decorrentes e outras regras de proteção ambiental, serão aplicadas às seguintes penalidades, independentemente de sua ordem de enumeração:

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III - multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - suspensão de venda e fabricação do produto;

X - destruição ou inutilização de produto;

XI - destruição de fornos para produção de carvão vegetal;

XII - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença e autorização;

c) perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

e) proibição de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator, sem prejuízo da indenização relativa aos danos a que der causa.

Art. 136. Para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - o porte do empreendimento;
- V - o grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- VI - tratar-se de infração formal ou material;
- VII - condição socioeconômica.

Art. 137. São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - espontânea contenção, redução ou reparação da degradação ambiental pelo infrator;
- II - decorrer, a infração, da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- III - não ter cometido nenhuma infração anteriormente;
- IV - baixo grau de escolaridade do infrator;
- V - colaboração com os técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI - comunicação imediata do infrator às autoridades competentes.

Art. 138. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

III - ter a infração atingido propriedades de terceiros;

IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;

V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

VI - a tentativa dolosa de se eximir da responsabilidade;

VII - ter o infrator cometido o ato:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para execução material da infração.

VIII - adulteração de análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

IX - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

X - causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI - a infração expor ao perigo a saúde pública ou o meio ambiente;

XII - tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XIII - causar danos permanentes ao meio ambiente ou à saúde humana.

Parágrafo único. Será considerado agravante, aquele que apresentar ou elaborar no licenciamento, ou em qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

Art. 139. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 03 (três) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, caracteriza reincidência e implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração;
ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Seção II Das Infrações

Art. 140. Constitui infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, que, resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;

II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. Consideram-se ainda, dentre outras, como infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos;

II - inobservar ou deixar de cumprir normas regulamentares e exigências técnicas ou administrativas formuladas pelo órgão executor do SISMUMA ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - descumprir condicionantes ou prazos estabelecidos nas notificações, anuências, autorizações, licenças ambientais ou nos próprios autos de infração;

V - descumprir os compromissos estabelecidos em TCA;

V - descumprir, no todo ou em parte, obrigações, condições ou prazos previstos em termo de compromisso assinado com a SEMATUR;

VI - deixar de atender determinação da SEMATUR ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente, inclusive aquelas relativas à apresentação de planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes;

VII - impedir, dificultar ou causar embaraço à fiscalização da SEMATUR;

VIII - inobservar preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

IX - prestar informação falsa, adulterar dados técnicos solicitados pela SEMATUR ou deixar de apresentá-los quando devidos ou solicitados, bem como apresentá-los fora do prazo estabelecido;

X - a falta de inscrição ou irregularidade nas inscrições nos Cadastros disciplinados pela legislação ambiental;

Art. 141. O rol de infrações estabelecidos nesta lei não é taxativo, o que autoriza o agente atuante ou a autoridade competente a promover o enquadramento de infrações que dele não constarem, com base nas disposições desta Lei e nas demais legislações ambientais vigentes.

Art. 142. As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 143. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I - infrações leves: até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - infrações graves: até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - infrações gravíssimas: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º O enquadramento das infrações nas classes a que se refere o caput deste artigo dar-se-á conforme o Anexo V desta Lei.

§ 2º O Anexo VI desta Lei apresenta as penalidades cabíveis para cada classe de infração mencionada no caput deste artigo.

§ 3º O agente atuante, competente pela lavratura do auto de infração, indicará a multa estabelecida para a conduta, bem como, se for o caso, as demais

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

sanções previstas nesta Lei, observando-se os critérios previstos na Seção anterior, incluindo os casos em que o montante da multa for fixado por indivíduo, espécime ou fração, conforme o Anexo V desta Lei.

Subseção I

Dos prazos no Processo Administrativo para apuração de Infração Ambiental

Art. 144. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I. da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar da ciência do Auto de Infração.

II. da decisão da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, poderá o infrator apresentar recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III. a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV. esgotadas as vias recursais, caso não haja o cumprimento voluntário das sanções aplicadas no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, haverá:

a) no caso de aplicação de multa, a inscrição em dívida ativa municipal não tributária, sujeita a execução nos termos legais;

b) no caso de obrigação de fazer, firmada em Termo de Compromisso Ambiental, converter-se-á em perdas e danos, sujeitos a ação judicial competente.

V. o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

VI. encerrado processo administrativo ambiental, os autos serão arquivados junto à SEMATUR e, sendo constatada a existência de fato que configure crime ambiental, deverá ser remetido cópia do processo ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia sem expediente na SEMATUR, observada a legislação vigente.

Subseção II
Da Lavratura do Auto de Infração

Art. 145. Constatada a infração administrativa, será lavrado o auto de infração, em 02 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo este instrumento conter:

- I - a denominação da entidade ou pessoa física autuada e seu endereço, quando possível;
- II - o ato, fato ou omissão que resultou na infração;
- III - a disposição normativa infringida;
- IV - o local, data e hora do cometimento da infração ou da constatação de sua ocorrência;
- V - o prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso;
- VI - a penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII - a assinatura da autoridade que o lavrou;
- VIII - o prazo para apresentação de defesa.

§ 1º O auto de infração de apreensão deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo:

- I - a descrição dos produtos e ou apetrechos apreendidos;
- II - a qualificação e assinatura do fiel depositário, quando for o caso;
- III - as testemunhas.

§ 2º No caso de infração que envolva fontes móveis, o auto de infração deverá conter, além dos dados constantes nos incisos deste artigo, a placa de identificação da fonte móvel, a marca, o modelo, a cor e demais características.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º Em caso de evasão do infrator durante a ação fiscalizatória, poderá o agente atuante recolher os instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados, bem como, os produtos e subprodutos, mediante a termo de apreensão, com a assinatura de duas testemunhas, fazendo constar, expressamente, que o infrator evadiu-se do local.

Art. 146. O infrator será notificado para ciência do auto de infração, da seguinte forma, sucessivamente:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - pela via postal, com aviso de recebimento - AR;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º Caso o infrator se recuse a tomar ciência do auto de infração quando atuado pessoalmente ou quando evadir-se do local, a autoridade fiscalizadora dará por notificado o infrator mediante a assinatura de duas testemunhas.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 147. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria Jurídica do Município.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 148. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Subseção III
Da Defesa

Art. 149. A defesa ou recurso administrativo deverá ser protocolado na SEMATUR.

Parágrafo único. Admitir-se-á a apresentação de defesa e recurso através de e-mail e fax, dentro dos prazos fixados nesta Lei, devendo, entretanto, serem validados em até 05 (cinco) dias após a referida apresentação, através de correspondência protocolada diretamente na SEMATUR ou enviada pelo correio, registrada com Aviso de Recebimento – AR, sob pena de preclusão.

Art. 150. A defesa será formulada por escrito e deverá mencionar:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do impugnante;
- c) os fundamentos de fato e de direito;
- d) os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

Parágrafo único. Os requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 151. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Seção III
Das Sanções

Subseção I
Da Advertência

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 152. A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora, quando se tratar de infração de natureza leve ou grave fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

Subseção II
Das Multas

Art. 153. O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa previstas no Anexo V desta Lei e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo, com base em índices oficiais, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 154. A multa simples poderá ser convertida em advertência, pela autoridade julgadora, caso fique constatado a relativização da gravidade do fato, da condição socioeconômica do infrator, ou dos demais critérios para gradação e aplicação das penalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 155. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente na forma disposta nesta Lei.

Art. 156. Nos casos de infração continuada, a critério do agente autuante, poderá ser aplicada multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 1º A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades constatadas ou dos efeitos da ação prejudicial, podendo ser suspensa, a critério do órgão ambiental, desde que a correção das irregularidades lhe seja comunicada formalmente e haja a verificação da veracidade das informações.

§ 2º A cessação das irregularidades descritas no § 1º deste artigo podem ser promovidas através de Termo de Compromisso firmado nos moldes previstos nesta Lei.

Art. 157. Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças ou autorizações.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental, poderá ser concedido prazo para correção das irregularidades apontadas, desde que haja requerimento fundamentado pelo infrator, suspendendo-se a incidência da multa diária, durante o decorrer do prazo concedido, ou daquele convencionado em termo de compromisso.

Art. 158. Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato por escrito ao órgão ambiental, e uma vez constatada sua veracidade, o termo final da incidência da multa diária retroagirá à data da comunicação.

Art. 159. As multas serão recolhidas em conta bancária vinculada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O pagamento das multas poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes.

§ 2º O não recolhimento da multa no prazo fixado nesta Lei acarretará para a mesma o acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da notificação do auto.

Art. 160. O pagamento da multa poderá se dar mediante dação em pagamento, de bens móveis e imóveis, cuja aceitação se dará a critério do órgão competente, observando o disposto na Lei do Estado da Bahia n. 9.207, de 01 de setembro de 2004, ou norma legal que a suceder.

*Subseção III
Da Interdição*

Art. 161. A penalidade de interdição temporária será imposta a atividades, nos casos de:

- I - perigo ou dano à saúde pública ou ao meio ambiente;
- II - a critério do órgão ambiental, nos casos de infração formal;
- III - a critério do órgão ambiental, a partir de reincidência.

§ 1º A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso, voltando a atividade a ser operada nas condições nele estabelecidas.

§ 2º A penalidade de interdição temporária será imposta pelo técnico credenciado do órgão ambiental, cabendo a sua liberação ao titular do órgão onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Art. 162. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade de interdição definitiva será imposta pela autoridade julgadora, com base em processo devidamente instruída assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 163. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pelo órgão ambiental, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 164. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

*Subseção IV
Do Embargo*

Art. 165. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

§ 1º A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pelo órgão ambiental para correção das irregularidades apontadas, ou até a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A penalidade de embargo temporário será imposta pelo técnico credenciado do órgão ambiental cabendo a sua liberação ao titular da Diretoria de onde se originou o ato, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 166. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta pela autoridade julgadora com base em processo devidamente instruído, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

*Subseção V
Da Demolição*

Art. 167. A penalidade de demolição será imposta a critério da autoridade julgadora e executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ambiental;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal ou estadual.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pela autoridade julgadora.

§ 2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

*Subseção VI
Da Apreensão*

Art. 168. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, sob risco iminente de perecimento, apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela SEMATUR às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, através do termo de destinação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão libertados em seu habitat natural após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, mediante termo de entrega, havendo a impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados a fiel depositário, até definição de seu destino.

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados a fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b) ser doados pelo órgão ambiental às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) utilizados pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente, ou ainda vendidos.

IV - Não identificado um fiel depositário, o órgão ambiental deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

§ 2º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente atuante no documento de apreensão.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

§ 4º A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

§ 5º A critério do agente autuante, o infrator poderá ser nomeado como fiel depositário.

§ 6º Para resguardar a integridade do bem ou garantir os meios de sustento do autuado, aquele nomeado como fiel depositário poderá ser destituído de tal encargo, sendo nomeado outro em seu nome, mediante a lavratura de Termo de Destituição e Nomeação de Fiel Depositário.

§ 7º Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 8º Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

§ 9º As instituições interessadas de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo deverão comprovar as suas atividades mediante documento legal comprobatório e os fins aos quais serão destinados os objetos a serem doados.

§ 10. Nos casos de utilização do bem apreendido, pela administração, tal procedimento dar-se-á mediante a expedição de Termo de Destinação próprio.

§ 11. Os bens apreendidos de que trata este artigo, quando transportados, seja pela Administração Pública, seja pelo fiel depositário ou donatário, poderão ser transportados durante todo o seu trajeto, até seu destino final, sendo comprovado pelo próprio auto de infração de apreensão a que deu causa, constando seu fiel depositário ou termo de doação.

Art. 169. A penalidade de apreensão de equipamentos, instrumentos, produtos, animais, apetrechos, veículos e máquinas será imposta pelo agente autuante.

Parágrafo único. Caberá ao titular da Diretoria à qual o agente autuante está subordinado, a liberação dos bens objeto da apreensão de que trata o caput deste artigo, após o cumprimento das exigências legais atinentes à matéria.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Subseção VII

Da Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

Art. 170. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto serão impostas pela autoridade ambiental nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação do órgão ambiental.

Subseção VIII

Da Destruição ou Inutilização de Produto

Art. 171. As penalidades de destruição ou inutilização de produto serão impostas pela autoridade julgadora nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 172. A penalidade de destruição de fornos para produção de carvão vegetal será imposta pelo agente atuante e executada administrativamente quando os mesmos estiverem sendo utilizados sem as devidas licenças e autorizações.

Parágrafo único. Os fornos poderão ser destruídos in loco, na ocasião da constatação do evento.

Subseção IX

Da Perda ou Restrição de Direitos

Art. 173. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença e autorização;
- III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito;

V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade julgadora fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V;

II - até um ano para as demais sanções.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

CAPÍTULO XIII

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL-TCA

Art. 174. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo poderá celebrar, a qualquer tempo, termo de compromisso ambiental com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade(s) que fora(m) aplicada(s).

§4º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§5º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

CAPÍTULO XIV

DO PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO DE MULTA SIMPLES

Art. 175. A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

§ 1º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

§ 2º O autuado poderá requerer a conversão da multa de que trata este capítulo até o julgamento de recurso interposto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A autoridade competente poderá aplicar a redução do valor da multa imposta, nos limites estabelecidos nesta Lei, ficando a SEMATUR obrigada a motivar e circunstanciar o ato no respectivo processo, que deverá ser utilizado para os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previstos neste código.

§ 4º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado

Art. 176. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I - recuperação:

- a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- b) de processos ecológicos essenciais;
- c) de vegetação nativa para proteção; e
- d) de áreas de recarga de aquíferos;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - educação ambiental;

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII - saneamento básico;

IX - garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou

X - implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 1º. Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais - CEFIR.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 177. A conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo órgão ambiental municipal:

I - pela implementação, pelo próprio atuado, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a X do artigo anterior, ou;

II - pela adesão do atuado a projeto previamente selecionado pelo órgão municipal emissor da multa, observados os objetivos previstos nos incisos I a X do artigo anterior.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 178. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 1º. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 2º. A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

I – 60% (sessenta por cento), quando o TCA para a conversão de multa for firmado durante o prazo para pagamento estabelecido no auto de infração ambiental;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o TCA para a conversão de multa for firmado até a decisão de primeira instância; e

III – 40% (quarenta por cento), quando o TCA para a conversão de multa for firmado até a decisão de segunda instância.

§ 3º. Se a reparação integral do dano causado não for promovida até a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental para a conversão da multa prevista neste capítulo, o projeto de recuperação ambiental, cujas medidas reparatórias serão estabelecidas pela SEMATUR, constará nos autos do TCA que autoriza a conversão da multa.

Art. 179. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão Termo de Compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais;

II - serviço ambiental objeto da conversão;

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas;

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes.

Art. 180. A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 1º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 2º. A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão municipal emissor da multa.

§ 3º. O termo de compromisso terá efeito na esfera administrativa e na esfera civil, esta última quando for o caso.

§ 4º. O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Art. 181. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial do Município.

CAPÍTULO XV

DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 182. A implantação de empreendimentos de significativo impacto ambiental, bem como àqueles considerados de relevante impacto, assim definidos por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente, terá a licença ambiental condicionada ao pagamento, a título de compensação ambiental, de valores a serem destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 1.º Para fins de fixação do montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para a compensação ambiental, o Órgão Ambiental Municipal estabelecerá o grau de impacto a partir dos estudos realizados quando do processo de licenciamento ambiental.

§ 2.º Os valores devidos a título de compensação ambiental serão definidos pela SEMATUR através de metodologias previamente estipuladas.

§ 3.º A compensação ambiental de que trata este artigo poderá ser convertida em obras e serviços de melhoria da qualidade ambiental.

Art. 183. Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XVI DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS

Art. 184. As atividades potencialmente poluidoras ou, ainda, de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverão realizar auditorias ambientais periódicas, às expensas e sob responsabilidade dos seus representantes legais.

Parágrafo único. A exigência de auditoria ambiental caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, que estabelecerá critérios e prazos.

Art. 185. A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão o empreendedor e aquele que assim proceder às sanções de natureza administrativa, sem prejuízo das sanções civil e criminal, devendo, ainda, o fato ser comunicado ao Ministério Público.

Art. 186. No caso de negligência, imperícia, falsidade ou dolo na realização da auditoria, as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas terão seus cadastros suspensos e não poderão realizar novas auditorias no Município, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 187. Respeitado o sigilo industrial, assim solicitado e demonstrado pelo interessado, a auditoria ambiental será acessível ao público e as cópias dos respectivos relatórios permanecerão à disposição dos interessados, na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, inclusive durante o período de análise técnica.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 188. Serão de responsabilidade do proponente do empreendimento ou atividade todas as despesas e custos referentes à realização da auditoria ambiental, além do fornecimento à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de, pelo menos, 02 (duas) cópias do relatório da respectiva auditoria, além da versão digital.

Art. 189. As auditorias ambientais deverão contemplar:

- I. Levantamento e coleta de dados disponíveis sobre a atividade auditada;
- II. Inspeção geral, incluindo entrevistas com diretores, assistentes técnicos operadores da atividade auditada;
- III. Verificação, entre outros, das matérias-primas, aditivos e sua composição, geradores de energia, processo industrial, sistemas e equipamentos de controle de poluição (concepção, dimensionamento, manutenção, operação e monitoramento), planos e sistemas de controle de situações de emergência risco, os subprodutos, resíduos e despejos gerados pela atividade auditada;
- IV. Determinação dos níveis efetivos ou potenciais de poluição ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- V. Verificação do cumprimento de normas ambientais federais, estaduais municipais;
- VI. Exame quanto às medidas adotadas relativamente à política, às diretrizes e aos padrões da empresa, objetivando conservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- VII. Avaliação dos impactos sobre o meio ambiente causados por obras atividades auditadas;
- VIII. Análise das condições e da manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras;
- IX. Exame da capacidade e da qualidade do desempenho dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas de rotina, instalação e equipamentos de conservação do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores; e
- X. Proposição de soluções que reduzam riscos de prováveis acidentes e emissões contínuas, que possam afetar direta ou indiretamente a saúde e a segurança dos operadores e da população residente na área de influência.

Art. 190. As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantida a prioridade na tramitação dos procedimentos de licenciamento ambiental, sem prejuízo de outros incentivos.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO XVII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 191. Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR e tem como gestor financeiro o Secretário Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 192. Constituem receitas do FMMA:

- I. dotações orçamentárias próprias;
- II. recursos adicionais que a lei municipal estabelecer;
- III. recursos de multas previstas nesta Lei provenientes de infrações ambientais;
- IV. recursos das vendas de instrumentos utilizados na prática de infrações administrativas;
- V. recursos provenientes da pena pecuniária dos Termos de Compromisso;
- VI. recursos originados da Compensação Ambiental,
- VII. recursos provenientes de captação de projetos na área ambiental;
- VIII. recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas, jurídicas;
- IX. remuneração decorrente da análise de processos, expedição de licenças, autorização ambiental e anuência prévia;
- X. transferências de recursos da União e do Estado;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

XI. recursos decorrentes de acordos, convênios, contratos, consórcios e provenientes de ajuda e cooperação entre órgão ou entidades públicas e privadas;

XII. rendimentos de qualquer natureza, decorrentes de aplicação de seu patrimônio;

XIII. rendimento de aplicações financeiras e de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

XIV. outras fontes previstas em lei.

Art. 193. Os recursos financeiros do FMMA deverão ser concentrados em uma única conta bancária, sob a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA), em estabelecimento credenciado pelo Município, e serão geridos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O saldo positivo do FMMA verificado no fim do exercício constituirá receita no exercício seguinte.

Art. 194. Os recursos do FMMA serão aplicados unicamente, e mediante deliberação do Conselho de Meio Ambiente, em:

I. ações para a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;

II. ações de educação ambiental, como campanhas, elaboração edição e publicação de material informativo e outras ações voltados para a coletividade;

III. ações para a implementação do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV. ações de fortalecimento institucional da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo e do Conselho de Meio Ambiente;

V. aquisição de bens e equipamentos para as instalações do Conselho de Meio Ambiente e estruturação da SEMATUR para a operacionalização do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;

VI. estudos e pesquisas de meio ambiente;

VII. ações conjuntas de caráter ambiental que envolvam os órgãos do SISMUMA;

VIII. capacitação dos técnicos ambientais e conselheiros de meio ambiente;

IX. apoio financeiro a ações e projetos específicos de educação, preservação, conservação, defesa, melhoria e recuperação ambiental propostos por

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

entidades ambientalistas cadastradas, com personalidade de direito privado sem fins econômicos ou lucrativos;

X. ações de recuperação ambiental.

Parágrafo único. O Conselho de Meio Ambiente poderá aprovar outras aplicações para os recursos do FMMA, que, acatados pelo Poder Executivo, serão remetidas ao Poder Legislativo para sua aprovação.

Art. 195. Caberá ao setor financeiro competente da Prefeitura Municipal, para apresentação e apreciação do Conselho de Meio Ambiente:

I. arrecadar as receitas previstas nesta Lei;

II. preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMMA e anualmente o inventário patrimonial e Balanço Geral do FMMA;

III. preparar relatórios de acompanhamento das realizações do FMMA;

IV. manter os controles necessários a execução orçamentária do FMMA referentes a pagamentos das despesas e recebimentos da receita do mesmo;

V. manter escrituração própria organizada para encaminhamento à Contabilidade Geral do Município;

VI. levantar débitos referentes às multas devidas, não quitadas tempestivamente e encaminhá-las ao órgão municipal competente para a inscrição na Dívida Ativa e cobrança administrativa ou judicial.

TÍTULO V

DAS TAXAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE TAXAS AMBIENTAIS

Art. 196. Integram o Sistema de Taxas Ambientais do Município, observados os princípios constitucionais, as seguintes taxas, classificadas e decorrentes:

I – Do exercício regular do poder de polícia derivada do (a):

a) licenciamento ambiental municipal simplificado – TLAMS;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

- b) licenciamento ambiental municipal prévio – TLAMP;
- c) licenciamento ambiental municipal de instalação – TLAMI;
- d) licenciamento ambiental municipal de operação – TLAMO;
- e) licenciamento de regularização municipal ambiental – TLRMA;
- f) fiscalização anual de atividades utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras – TFAA;

II – Da utilização de serviços públicos municipais decorrentes de:

- a) supressão e corte de vegetação -TSV
- b) documentos e certidões ambientais-TDA
- c) registros de atividades ambientais-TRA

Art. 197. As taxas ambientais têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, em detrimento da aplicabilidade da política ambiental do Município de Guaratinga.

Art. 198. As taxas derivadas do poder de polícia dependem da concessão de licença, autorização ou fiscalização municipal, para efeito de fiscalização e cumprimento das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público em detrimento da aplicabilidade da política ambiental municipal, e incidem sobre:

- I – o licenciamento ambiental municipal;
- II – a fiscalização anual de atividades utilizadoras de recursos naturais ou potencialmente poluidoras;
- III – controle de poluição sonora e visual de eventos e publicidade;
- IV – controle de tráfego em área urbana de transportes de resíduos sólidos e cargas perigosas;

Art. 199. As taxas derivadas da utilização de serviços públicos incidem sobre a emissão de:

- I – supressão e corte de vegetação;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

II – emissão de documentos ambientais;

III – registro ambiental.

Art. 200. A concessão da licença ambiental, cujo pedido é obrigatório para o exercício de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente deste Município, definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, obedecerá às normas determinadas por esta Lei, pelo Código de Polícia Administrativa, Código Municipal de Vigilância e demais Legislações ambientais pertinentes.

Art. 201. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos neste Código, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

§1º. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de notificação fiscal de lançamento.

§2º. Decreto regulamentador estabelecerá o porte dos empreendimentos licenciados pelo Município para fins de incidência das taxas municipais previstas nos anexos desta Lei, devendo ser respeitado o nível e porte máximo de competência de licenciamento ambiental estabelecido pelo CEPRAM.

Art. 202. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 203. A incidência das taxas de licença independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição do Alvará de Licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV - do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 204. Para fins de cobrança das taxas ambientais, considera-se como existente a atividade ou empreendimento a indicação pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§ 1º. A circunstância de a atividade ser executada, por sua natureza, habitual ou eventualmente fora do empreendimento, não o descaracteriza como tal para os efeitos das cobranças das taxas ambientais.

§ 2º. São, também, considerados empreendimentos:

I – os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

II – a residência de pessoa física aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 3º. Consideram-se, ainda, estabelecimentos para efeito de cobrança das taxas ambientais, as antenas para comunicação em telefonia, os caixas eletrônicos e os postos bancários, instalados no território do Município de Guaratinga.

§ 4º. Para efeito da incidência das taxas ambientais, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 205. Às taxas ambientais aplica-se, no que lhe couber, subsidiariamente, as normas do Código Tributário Municipal.

Art. 206. São isentos das taxas ambientais:

I - os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

II - as empresas públicas e sociedades de economia mista de natureza municipal;

III - entidades de assistência social de reconhecida utilidade pública e sem fins lucrativos de natureza municipal;

IV – os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇAS AMBIENTAIS MUNICIPAIS

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 207. As taxas de licenciamento ambiental municipal, fundadas no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o requerimento da licença ambiental obrigatória às atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente.

§ 1º. Estão submetidas à essas taxas todas as atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente, estabelecidas por resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, exercidas de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, mudança no objeto social do empreendimento, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 208. O cálculo para cobrança da TLAMS será efetuado de acordo com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 209. O lançamento da taxa será efetuado de ofício, mediante requerimento da respectiva Licença Ambiental Municipal, e será cobrada em parcela

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

única, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do seu lançamento.

§ 1º. O empreendimento ficará sujeito a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização Anual de Atividades Utilizadoras de Recursos Naturais ou Potencialmente Poluidoras.

§ 2º. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

§ 3º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III

Infrações e Penalidades

Art. 210. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais ou potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixos, sem a devida licença ou renovação, previamente requeridas à SEMATUR.

Art. 211. Constitui infração de natureza grave, o descumprimento do disposto neste capítulo, punível nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa não impossibilitará a aplicação de outras sanções administrativas pertinentes, nos termos dispostos neste Código.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENCIAMENTO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL – TLRMA

Seção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 212. A taxa de licenciamento de regularização municipal ambiental, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o requerimento de Licença de Regularização Ambiental Municipal ou a autuação do empreendimento ou atividade da inexistência de Licença Simplificada, de empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento ou em fase de implantação no Município sem a devida licença ambiental.

§ 1º. Estão sujeitos a TLRMA todas as atividades ou empreendimentos considerados como utilizadoras de recursos naturais, potencialmente poluidoras ou degradantes ao meio ambiente para as quais seja obrigatório o licenciamento ambiental, conforme estabelecido por resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, e que estejam em funcionamento ou em fase de implementação sem possuir a devida licença ambiental simplificada.

§ 2º. O cálculo para cobrança da TLRMA será efetuado de acordo com o Anexo I, integrante desta Lei.

§ 3º. Será exigida nova licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação no objeto social do empreendimento, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 213. O lançamento da TLRMA será efetuado de ofício, mediante o requerimento da LMR pela parte interessada ou da autuação do empreendimento ou atividade pela inexistência da licença simplificada obrigatória às atividades de impacto local, estabelecidas por resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, e será cobrada em parcela única, a ser paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do seu lançamento.

§ 1º. O prazo de validade da Licença Municipal Ambiental de Regularização deverá ser estabelecido pelo órgão ambiental municipal, ficando sujeita a verificação do funcionamento anualmente, quando será cobrada a Taxa de Fiscalização Anual de Atividades Utilizadoras de Recursos Naturais ou Potencialmente Poluidoras.

§ 2º. Em caso de pedido de cancelamento da atividade, após a ocorrência do fato gerador do tributo, a cobrança do crédito será cabível para o exercício.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Na solicitação de segunda via do alvará será cobrado o valor correspondente a 1/5 (um quinto) da taxa.

Seção III

Das Infrações e das Penalidades

Art. 214. Constitui infração de natureza grave o descumprimento do disposto neste capítulo, punível nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de multa não impossibilitará a aplicação de outras sanções administrativas pertinentes, nos termos dispostos neste Código.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU DEGRADANTES AO MEIO AMBIENTE –

TFAA

Seção I

Fato Gerador e Cálculo

Art. 215. As taxas de fiscalização ambiental anual, baseadas no exercício do poder de polícia, tem por fato gerador o controle e a fiscalização anual ambiental de todo e qualquer empreendimento potencialmente poluidor ou degradante ao meio ambiente, considerado de impacto local, conforme resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente, em cumprimento à manutenção das condicionantes e normas concessoras da licença simplificada ou de regularização, de cumprimento das imposições oriundas de compensação ambiental, Termos de Compromisso ou Termos de Ajuste.

§ 1º. O cálculo para cobrança da TFAA será efetuado de acordo com o Anexo II, integrante desta Lei.

§ 2º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 216. A TFAA será lançada de ofício através do auto de fiscalização realizado pela autoridade competente, sendo cobrada nos termos do Anexo II, desta Lei, e para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do seu lançamento.

§ 1º. Não será cobrada a TFAA no mesmo exercício que tenha sido concedida LAMS ou LRMA.

§ 2º. Verificando-se o descumprimento de normas ambientais ou de condicionantes impostas pelo órgão competente, concedido prazo para sua regularização, caso esta não seja efetivada, poderá ser cobrada, no mesmo exercício financeiro, mais de uma TFAA, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Seção III

Das Infrações e Penalidades

Art. 217. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos para cobrança dos impostos, independentemente da aplicação de sanções administrativas cabíveis

Art. 218. A TFAA será lançada de ofício através do auto de fiscalização realizado pela autoridade competente, sendo cobrada nos termos do Anexo II, desta Lei, e para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do seu lançamento.

§ 1º. Não será cobrada a TFAA no mesmo exercício que tenha sido concedida LAMS ou LRMA.

§ 2º. Verificando-se o descumprimento de normas ambientais ou de condicionantes impostas pelo órgão competente, concedido prazo para sua regularização, caso esta não seja efetivada, poderá ser cobrada, no mesmo

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

exercício financeiro, mais de uma TFAA, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 219. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos para cobrança dos impostos, independentemente da aplicação de sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO V

DAS TAXAS DE SERVIÇOS AMBIENTAIS – TSA

Seção I

Taxa de Serviços de Supressão de Vegetação - TSSV

Subseção I

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 220. A Taxa de Serviços de Supressão de Vegetação, fundada na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, tem como fato gerador a prestação dos serviços de supressão de árvores em áreas de domínio privado, quando requeridos pelo contribuinte.

§ 1º. O cálculo da TSSV será efetuado de acordo com o disposto no Anexo IV, desta Lei.

§ 2º. O pedido de prestação dos serviços de supressão deverá ser efetuado diretamente à SEMATUR.

§ 3º. São isentos do pagamento da TSSV, requerentes cuja renda familiar não ultrapasse 01 (um) salário mínimo.

Art. 221. A supressão de vegetação em propriedade privada urbana independe de autorização ambiental.

Art. 222. Árvores em área urbana situadas em vias, logradouros, praças ou quaisquer outros estabelecimentos e equipamentos públicos, somente poderão ser suprimidas mediante autorização expressa da SEMATUR, que apresentem, no mínimo, uma das seguintes características:

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

I - causar dano relevante, efetivo ou iminente, às edificações, cuja reparação se torne impossível sem a derrubada, corte ou poda das suas raízes direcionais;

II - apresentar risco iminente à integridade física do requerente ou de terceiros;

III - causar obstrução incontornável à realização de obra de interesse público;

VI - não se recomenda a sua relocação.

Parágrafo Único. A infringência do disposto neste artigo constitui infração grave, ficando o infrator sujeito a aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei, além da representação legal cabível.

Art. 223. É vedada a supressão, corte, roçada ou poda de vegetação em áreas de preservação permanente, ainda que situada em propriedade particular, seja em área urbana ou rural, sem avaliação e posterior autorização da SEMATUR, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único. A infringência do disposto neste artigo constitui infração grave, ficando o infrator sujeito a aplicação de multa nos termos previstos nesta Lei, além da representação legal cabível.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 224. O lançamento da taxa será efetuado mediante requerimento da prestação do serviço pelo contribuinte, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do seu lançamento.

Parágrafo único. A falta de pagamento devido implicará na não prestação dos serviços requeridos.

Seção II

Taxa de Serviços de Emissão de Documentos Ambientais – TSDC

Subseção I

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Do Fato Gerador e do Cálculo

Art. 225. A Taxa de Serviços de Emissão de Documentos Ambientais, fundada na utilização de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador o requerimento de emissão de documentos ambientais pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando assim requeridos pelo contribuinte.

§1º. O cálculo da TSDC será efetuado de acordo com o disposto no Anexo IV, desta Lei.

§ 2º. O pedido de prestação dos serviços deverá ser efetuado diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 226. São documentos ambientais emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Certidão de regularidade de alteração do uso do solo;
- II – Certidão de regularidade de supressão de vegetação;
- III – Plano de Manejo Florestal;
- IV – Projeto de Florestamento ou Reflorestamento;
- V – Anuência prévia em unidade de conservação ou entorno;
- VI – Certidão de Aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- VII – Registro Ambiental de Inspeção e Qualidade;
- VIII – Análise, relatório e estudos ambientais emitidos pela Câmara Técnica, desde que não inerente à análise do processo de licenciamento ambiental municipal;
- IX – Certidão de Uso e Ocupação do Solo;

§1º. No procedimento de licenciamento ambiental, realizado por qualquer órgão ambiental competente, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

§2º. A certidão de uso e ocupação do solo, documento emitido pela SEMATUR, que atesta os potenciais usos de um determinado imóvel à luz da legislação vigente, terá validade de até 08 (oito) anos, contados da data de emissão.

Subseção II

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 227. O lançamento da taxa será efetuado mediante requerimento da emissão do documento ambiental, devendo o seu pagamento ser feito em parcela única, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do seu lançamento.

Parágrafo único. - A falta de pagamento devido implicará na não emissão do documento ambiental requerido.

TÍTULO VI

DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I

DA FAUNA E DA FLORA

Seção I

Disposições gerais

Art. 228. Compete ao Poder Executivo Municipal, em conjunto com a sociedade:

I – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; provoquem extinção das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando especialmente, a proteção de encostas e dos corpos d'água superficiais;

II – preservar as espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção, que ocorrem em ecossistemas naturais;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

III – a introdução e reintrodução de exemplares da fauna e da flora em ambientes naturais de interesse local e áreas reconstituídas, devendo ser efetuada com base em dados técnicos e científicos e com a devida autorização ou licença ambiental do órgão competente;

IV – adotar medidas de proteção de espécies da fauna nativas ameaçadas de extinção;

V – garantir a elaboração de inventários e censos florísticos periódicos.

Seção II

Da Fauna

Art. 229. As espécies animais autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 230. Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limite biogeográfico;

II – animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região do Município de Guaratinga;

III – espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos do município de Guaratinga.

Art. 231. São proibidos a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro ou em semicativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 232. Deverão ser incentivadas as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre, regional e estimuladas às ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, notadamente nas Unidades de Conservação.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art. 233. É proibido o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre, ou exótica, domesticada ou não, e de animais domésticos ou de estimação nos parques urbanos, praças, áreas de preservação permanente e demais logradouros públicos municipais.

Art. 234. São protegidos os pontos de pouso, reprodução e alimentação de aves migratórias.

Art. 235. É proibida a pesca nos cursos d'água onde ocorram fenômenos migratórios para reprodução e em águas paradas no período de desova, reprodução ou defeso, das espécies que devem ser preservadas ou ainda mediante a utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas ou métodos agressivos e que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 236. É proibida, sob qualquer forma, a comercialização de animais silvestres, salvo exceções previstas em lei.

Seção III

Da Flora

Art. 237. A flora nativa encontrada no território do Município de Guaratinga e as demais formas de vegetação de reconhecida importância para a manutenção e ao equilíbrio dos ecossistemas primitivos são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção, regulados por esta Lei e por legislação correlata.

Art. 238. O uso e exploração das florestas existentes no Município e demais formas de vegetação, atenderão as leis federal e estadual em vigor, ao disposto nesta Lei, bem como em sua regulamentação.

TÍTULO VII

DOS SETORES AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

DOS AGROTÓXICOS

Art. 239. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

§ 1º São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

§ 2º É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal, para o consumo humano ou animal, que comercializem produtos farmacêuticos, salvo quando forem criadas áreas específicas separadas das demais por divisórias, totalmente vedadas e impermeáveis, devendo seguir estritamente as indicações constantes da legislação federal e estadual.

Art. 240. O Município poderá restringir ou suspender o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, consoante a Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, quando constatar prejuízos efetivos ou potenciais à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 241. Fica proibido no Município o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, que se enquadrem em um dos casos abaixo:

- I. os proibidos pela legislação federal e estadual;
- II. ser classificado como organoclorado ou mercurial;
- III. ser proibido o seu uso no país de fabricação de origem;
- IV. para os quais não se disponha de antídoto em caso de ingestão.

Art. 242. A dispersão de agrotóxicos por pulverização aérea respeitará os seguintes limites mínimos:

- I. mil metros das povoações, cidades, vilas, bairros, de mananciais de captação de água para abastecimento de população;
- II. mil metros de mananciais de água, moradias isoladas e agrupamentos de animais.

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 243. O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos dentro do Município obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e ao disposto neste código.

§1º São produtos perigosos as substâncias relacionadas em ato normativo específico, emitido pelo Ministério dos Transportes, bem como substâncias com potencial de causar danos à saúde do ser humano e ao meio ambiente.

§2º São perigosos os resíduos ou mistura de resíduos, que possuem características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas na resolução CEPRAM nº 13/87, observada a norma técnica ABNT NBR 10004.

Art. 244. O uso das vias urbanas por veículos transportadores de produtos e/ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios e estabelecidos pelo Departamento de Transporte Municipal e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, devendo ser consideradas como merecedoras da especial proteção as áreas densamente povoadas, a proteção dos mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único. As operações de carga e descarga nas vias urbanas deverão obedecer a horários previamente determinados pelo Departamento de Transportes Municipal e pela SEMATUR, levando-se em conta, entre outros fatores, as áreas mencionadas no “caput” deste artigo e o fluxo de tráfego.

Art. 245. Os veículos transportadores de produtos e/ou perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, após deliberação do órgão municipal de defesa civil.

§1º. As áreas referidas no “caput” deste artigo deverão dispor de infraestrutura adequada, notadamente, para controlar incêndios e vazamentos dos veículos mencionados.

§2º. Os estacionamentos ou áreas mencionadas no “caput” deste artigo não poderão estar localizadas em espaços urbanos densamente povoados, em áreas de proteção de mananciais, reservatórios d’água, área de hospitais e nas proximidades de jardins botânicos e zoológicos.

Art. 246. Em caso de acidentes, avaria ou outro fato que obrigue a paralisação do veículo transportador de produto e/ou resíduo perigoso, o condutor adotará medidas de segurança adequadas ao risco, correspondente a cada produto transportado, dando conhecimento imediato ao órgão municipal de defesa civil, pelo

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

meio disponível mais rápido, detalhado o tipo da ocorrência, local, produto envolvido, sua classe de risco e quantidade correspondente.

Art. 247. A limpeza dos veículos transportadores de produtos e/ou só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, não tendo o Município espaço adequado, será nega a licença para limpeza do veículo transportador.

TÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 248. O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA.

Art. 249. O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Público multifinalitário e/ou ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Art. 250. O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251. Fazem parte integrante desta Lei os seus anexos:

I – Anexo I – Tabela de taxas de licenciamento ambiental;

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

- II – Anexo II – Tabela de taxas de fiscalização ambiental;
- III – Anexo III – Tabela de taxas de autorizações ambientais;
- IV – Anexo IV – Tabela de taxas de serviços públicos;
- V – Anexo V – Infrações ambientais;
- VI – Anexo VI - Penalidades relacionadas com a classificação da infração.

Art. 252. Os empreendimentos e atividades de impacto local situados na área urbana, existentes na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá às disposições do ordenamento federal e estadual.

Art. 253. O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 254. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 255. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 256. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 565/2010, que instituiu o Código de Meio Ambiente de Guaratinga.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratinga/BA, em 15 de Outubro de 2021.

MARLENE DANTAS MARTINS
Prefeita Municipal

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

TAXAS DE LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

TAXA DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL AMBIENTAL

| HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA | VALORES (EM REAL) |
|--|-------------------|
| Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte | R\$500,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte | R\$1.000,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte | R\$1.500,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte | R\$3.000,00 |

TAXA DE LICENCIAMENTO DE REGULARIZAÇÃO MUNICIPAL AMBIENTAL - TLRM

| HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA | VALORES (EM REAL) |
|--|-------------------|
| Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte | R\$500,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte | R\$1.000,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte | R\$1.500,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte | R\$3.000,00 |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

TAXAS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ANUAL

**FISCALIZAÇÃO ANUAL DE ATIVIDADES UTILIZADORAS DE RECURSOS
NATURAIS OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS DO MEIO AMBIENTE**

| Empreendimentos ou estabelecimentos de micro e pequeno porte | Valores (Em Real) |
|---|--------------------------|
| Potencial baixo | R\$50,00 |
| Potencial médio | R\$70,00 |
| Potencial alto | R\$100,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte | VALORES (EM REAL) |
| Potencial baixo | R\$90,00 |
| Potencial médio | R\$180,00 |
| Potencial alto | R\$360,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte | VALORES (EM REAL) |
| Potencial baixo | R\$500,00 |
| Potencial médio | R\$1.000,00 |
| Potencial alto | R\$2.000,00 |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

TAXAS DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

**TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE EVENTOS E PUBLICIDADE
MUNICIPAL**

| POR PUBLICIDADE | VALORES (EM REAL) |
|--|-------------------|
| Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte | R\$50,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte | R\$100,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte | R\$150,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte | R\$200,00 |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS PÚBLICOS

1. TAXA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

| POR ÁRVORE | VALORES (EM REAL) |
|---|-------------------|
| Poda Rasa | R\$10,00 |
| Supressão de árvores de pequeno porte (por árvore) | R\$25,00 |
| Supressão de árvores de médio porte (por árvore) | R\$50,00 |
| Supressão de árvores de grande porte (por árvore) | R\$100,00 |
| Cobertura de reposição florestal (art. 21, da Lei 6.569/94) | R\$2,00 |

2. EMISSÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS

| | VALORES (EM REAL) |
|--|--|
| I – Anuência prévia em unidade de conservação ou entorno; | R\$5,00 (Por ha – área rural /ou m ² - área urbana) |
| II – Dispensa de Licença Ambiental; | |
| III – Certidão de Aprovação do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. | |
| | De 0 – 1 módulos fiscais R\$130,00 |
| | De 1 – 2 módulos fiscais R\$160,00 |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

| | | |
|---|-----------------------------|-----------|
| IV – Certidão de uso e ocupação do solo; | De 2 – 3 | R\$190,00 |
| V - Certidão de regularidade de alteração do uso do solo; | módulos fiscais | |
| VI – Certidão de regularidade de supressão de vegetação; | De 3 – 4 | R\$230,00 |
| | módulos fiscais | |
| | Área maior do que 4 módulos | R\$300,00 |
| V - Análise, relatório e estudos ambientais emitidos pela SEMATUR, desde que não inerente ao análise do processo de licenciamento ambiental municipal | POR ESTUDO | |
| Micro e pequeno porte | | R\$50,00 |
| Médio porte | | R\$150,00 |
| Grande Porte | | R\$300,00 |

3. TAXA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL

| HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA | VALORES (EM REAL) |
|--|-------------------|
| Empreendimentos ou estabelecimentos de micro porte | R\$200,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de pequeno porte | R\$300,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de médio porte | R\$400,00 |
| Empreendimentos ou estabelecimentos de grande porte | R\$500,00 |
| Pessoa Física | R\$150,00 |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V
INFRAÇÕES AMBIENTAIS

| Infração | Caracterização |
|--|--|
| Leve - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) | Descumprir prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não traga consequências diretas para o meio ambiente. |
| | Derramar no solo produto químico classificado como não perigoso desde que não cause danos à áreas legalmente protegidas. |
| | Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como não perigoso desde que não cause danos à áreas legalmente protegidas. |
| | Deixar de registrar a reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural. Descumprir os prazos para solicitação de licença ou autorização ambiental, ou deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. |

| Infração | Caracterização |
|----------|----------------|
|----------|----------------|

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

| | |
|--|---|
| Grave - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) | Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. |
| | Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso desde que não cause danos à áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna. |
| | Derramar no solo produto químico classificado como perigoso, sem atingir corpos hídricos e/ou áreas legalmente protegidas e sem acarretar riscos à saúde, à flora e à fauna. |
| | Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: |
| | Descumprir obrigações estabelecidas em termo de compromisso firmado com a SEMATUR e em auto de infração referente a infração classificada como leve ou outra obrigação determinada pelo órgão ambiental. |
| | Penetrar em unidade de conservação municipal conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). |
| Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). | |
| Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). | |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

| |
|---|
| <p>Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).</p> <p>Implantar ou operar empreendimento/atividade sem a devida autorização ou licença ambiental.</p> <p>Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por unidade.</p> <p>Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia: Multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.</p> <p>Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido em empreendimento objeto de embargo ou interdição: Multa de R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade.</p> |
|---|

| Infração | Caracterização |
|----------|---|
| | Cortar árvores em área considerada pelo Município de preservação permanente sem permissão da autoridade competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

| | |
|--|---|
| Gravíssima - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). | Extraír de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais: Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração. |
| | Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação municipal ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. |
| | Causar degradação em área de preservação permanente municipal. Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração. |
| | Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). |
| | Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante: A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação. |
| | Deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação. |
| | Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

| | |
|--|--|
| | em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível. A multa de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação. |
| | Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). |
| | Descumprir todo ou em parte embargo de obra ou atividade de atividade. Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). |
| | Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). |
| | Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação municipal sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). |
| | Descumprir obrigações estabelecidas em auto de infração referente a infração classificada como grave: Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). |
| | Descumprir total ou parcialmente termo de compromisso firmado com a SEMATUR: Multa diária. |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

| | |
|--|--|
| | Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). |
| | Cometer Infração formal com danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade: Multa diária. |
| | Promover o lançamento de poluentes no ar sem o devido sistema de controle, acarretando potenciais danos à saúde, ao meio ambiente ou a materiais. |
| | Promover derrame no solo de produto químico classificado como perigoso, causando danos à áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente. |
| | Promover a disposição inadequada de resíduo sólido classificado como perigoso causando danos à áreas legalmente protegidas ou à saúde, isolada ou simultaneamente. |
| | Promover adulteração de produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis, ou utilizar-se de artifícios e processos que provoquem degradação ambiental. |
| | Provocar danos ao patrimônio histórico e cultural |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VI

PENALIDADES RELACIONADAS COM A CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

| CLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO | PENALIDADE |
|---------------------------------------|--|
| LEVE | Advertência |
| | Multa |
| GRAVE | Advertência |
| | Embargo temporário |
| | Interdição temporária |
| | Apreensão |
| GRAVÍSSIMA | Multa |
| | Embargo temporário |
| | Embargo definitivo |
| | Demolição |
| | Interdição temporária |
| | Interdição definitiva |
| | Multa |
| | suspensão de venda e fabricação do produto |
| destruição ou inutilização de produto | |
| perda ou restrição de direitos | |

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº 758, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Altera o nome de logradouro público no Povoado de São João do Sul e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARATINGA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o logradouro público conhecido por “**RUA BURANHÉM**” localizada no Povoado de São João do Sul, denominado “**ARISTIDES HONORATO DA SILVA**”.

Art. 2º- Depois de sancionada esta Lei, a Empresa Brasileira de Correios, será comunicada quanto a alteração da denominação deste logradouro para atualização de dados cadastrais dos usuários dos serviços postais.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratinga/BA, em 15 de Outubro de 2021.

MARLENE DANTAS MARTINS

Prefeita

Av. Juscelino Kubitschek, 589, Centro – Guaratinga - Bahia - CEP: 45.840-000